



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 69 / 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
PROTOCOLO N.º 07 / 2014
Data 20/01/14 hora 14.00
Recebido por [assinatura]

“Dispõe sobre a fixação do Piso dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica/2014, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal Pains, Estado de Minas Gerais aprova, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - O piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica da Prefeitura Municipal de Pains será de R\$ 1.697,39 (um mil e seiscentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos) mensais, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a Lei 11.738 de 16/07/08, que corresponde a um aumento de 8,32% sobre o piso anterior de 2013.

§ 1º. - Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 2º. - Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 3º. - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Art. 2º. - As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica custeados pelo Município de Pains.

Art. 3º. - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias, abrindo créditos suplementares quando se fizerem necessários, nos termos da Lei 4.320/64.

APROVADO em sessão discussão
por vote maioria a 20/01/14
Sala das Sessões
Ass. [assinatura] Presidente

[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. - Esta Lei em vigor na data de sua publicação, e alcançando seus efeitos a partir de 01/01/2014, conforme art. 5º. Lei 11.738/2008.

Pains, 02 de janeiro de 2014.


ROBSON RODARTE LOPES
Prefeito Municipal

APROVADO em única discussão

por sete votos a zero

Sala das Sessões 101 / 20 / 14

Ass. 
Presidente

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO - FINANCEIRO
NOS TERMOS DO ART.16 DA LEI Nº 101/2000**

IMPACTO NO EXERCÍCIO

OBJETIVO: AUMENTO SALARIAL

INÍCIO DA VINGÊNCIA:	01/01/2014	TÉRMINO DA VIGÊNCIA:	INDETERMINADO	
ESTIMATIVA DE DESPESAS:	Reajustes Servidores Municipais			
ANO	Professores	Remun.Proposta	Diferença	Encargos
2014	18.460,39	785.238,40	856.977,22	Já Incluído
Vr Reajuste	6,785	53.278,43		
VALOR NO EXERCÍCIO	11.140.703,82			
RECEITAS -BASE CALCULO	20.469.202,60			
DESPESAS PESSOAL 2013	10.208.099,22			
GASTOS COM PESSOAL:	Exercício 2013			49,87%

	IMPACTO 2014	
RECEITAS ESTIMADAS	21.902.046,78	
IMPACTO EXERCÍCIO 2014	11.140.703,82	50,87%

ÍNDICE PERMITIDO PARA OS EXERCÍCIOS DE:

2014	2015	2016
50,87%	55,95%	61,55%
VALOR VERIFICADO ATÉ DEZEMBRO/2013	49,87%	

SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS-MG

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO DE INÍCIO DA VIGÊNCIA:	11.140.703,82
---	---------------

A - Valor Estimado	B - Saldo Atual da Dotação 31.90.00 Pessoal e Encargos Sociais	C - Percentual	D - Saldo Final da Dotação
11.140.703,82	11.550.000,00	96,46	409.296,18
A	B	A/B%	B-A

Foi Verificado o impacto orçamentário e financeiro no exercício de início da vigência do objeto, bem como a participação percentual da despesa na dotação orçamentária específica, havendo, no orçamento aprovado, disponibilidade para empenhamento, utilizando de recursos disposto no Artigo 2º da Lei Municipal 1198/2012

APROVADO em unidade discussão

por este motivo a zero

Sala das Sessões 27 101 120 14

Ass. [Assinatura]
Presidente

Pains, 16 Janeiro de 2014

[Assinatura]

Celio Maria Almeida
Controlador Interno

ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA PARA OS EXERCÍCIOS 2015/2016 - R\$

A - Valor Estimado	B - Previsão	C - Percentual	D - Saldo Final da Dotação
11.500.000,00	11.800.000,00	0,97	300.000,00
12.000.000,00	12.500.000,00	0,96	500.000,00

DECLARAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, declaramos que as despesas decorrentes do objeto correrão por conta da dotação orçamentária supra, que é suficiente para fazer face à necessidade de empenhamento para o exercício, havendo adequação orçamentária e financeira com o orçamento aprovado e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Pains, 16 de Janeiro de 2014

[Assinatura]

Robson Rodarte Lopes
Prefeito Municipal

[Assinatura]

Vilmar Ozanan Borges
CRC 49617



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 23.765.308/2001-23

Praça Tonico Rabelo, nº 66 - Pains - 35.582-000

Requerimento n.º 01 / 2014

Os vereadores abaixo assinados, usando das prerrogativas que lhes confere o artigo 130, concomitante com o inciso VII do § 3º do art. 113, do Regimento Interno desta Casa, requerem tramitação em regime de urgência especial, para os Projetos de Leis seguintes:

- Projeto de lei Complementar 69 – fixação de piso salarial para os profissionais do magistério.
- Projeto de Lei 1405 – Revisão anual de vencimentos.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014.

Paulo Roberto

[Assinatura]

Geraldo de Siqueira

[Assinatura]

Adriano Macedo de Oliveira

[Assinatura]

Leonardo Obara

[Assinatura]

APROVADO em única discussão

por sete votos a zero

Sala das Sessões, 21 / 01 / 2014

Ass. [Assinatura]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Pains, 02 de janeiro de 2014.

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS	
PROTOCOLO N°	07 / 2014
Data	20 / 01 / 14 hora 14:00
Recebido por	Maria João

Vimos, pelo presente, encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, em caráter de URGÊNCIA, o Projeto de Lei, em anexo, que "Dispõe sobre a fixação do Piso dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica e dá outras providências".

O Ministério da Educação (MEC) definiu, através da Portaria nº. 16/2013, em R\$ 1.697,39 o valor do piso nacional do magistério para 2014, um aumento de 8,32% em relação a 2013. Conforme determina a lei que criou o piso, o reajuste foi calculado com base no crescimento do valor mínimo por aluno do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) no mesmo período.

O piso salarial é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão praticar remuneração das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

A Lei do Piso determina que nenhum professor pode receber menos do que o valor determinado por uma jornada de 40 horas semanais.

Em 2013 o piso era R\$ 1.567,00, em 2012 o piso era de R\$1451,00, em 2011 o piso foi R\$1.187,00, em 2010, R\$ 1.024,00. Em 2009, primeiro ano da vigência da lei, o piso era R\$ 950,00

A Lei Complementar Municipal nº 014/2009,- Plano de Carreira do Magistério, assim dispõe:

Art. 52. A valorização dos profissionais da educação básica será assegurada através de:

I - formação permanente e sistemática de todo o pessoal do quadro dos profissionais da educação básica, promovido pela Secretaria Municipal da Educação, ou realizada por universidades ou instituições de ensino de nível superior;

II - condições dignas de trabalho;

III - perspectiva de progressão nos planos de carreira;

IV - realização periódica de concurso público e de concurso de promoção para os cargos de carreira;

V - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições;

VI - piso salarial profissional;

VII - exercício do direito de livre negociação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - O piso salarial profissional a que se refere o inciso VI deste artigo será fixado anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação do INPC, conforme Lei Federal nº 11.738/2008.

Em que pese a lei municipal determinar que o valor do piso salarial seria fixado de acordo com a variação do INPC, cuja variação acumulada até novembro de 2013 foi de 5,5836%, este valor não acompanhou o valor que foi fixado pelo MEC, que utilizou como parâmetro para reajuste o crescimento do valor mínimo por aluno do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) no mesmo período, no valor de 8,32%.

Portanto, faz necessária a edição da presente lei para que os nossos professores recebam o valor a que fazem jus, uma vez que a observância do piso nacional para o magistério, divulgado pelo MEC, é obrigatória para todos os entes federativos.

É de fundamental importância para os professores que esse piso seja respeitado, e, com o presente Projeto de Lei esta Administração está provando que valoriza o professor por acreditar que a transformação da sociedade passa pela educação. E, que somente com professores bem remunerados, com bom suporte pedagógico e rede física bem estruturada poderemos oferecer para nossos alunos educação pública de qualidade.

Solicitamos de V. Exa. e de seus Ilustres Pares que, recebendo o projeto, após sua tramitação nessa Casa, em **seção EXTRAORDINÁRIA**, o declarem aprovado.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de nosso elevado apreço.

Atenciosamente,

ROBSON RODARTE LOPES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador
MICHEL CRISTIAN DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Pains/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER 004/2014

Pains, 03 de fevereiro de 2014

1.- DA CONSULTA

Fomos consultados pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 69/2014, de autoria do Prefeito Municipal de Pains, que "*Dispõe sobre a fixação do Piso dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica/2014, e dá outras providências*".

2.- DOS FUNDAMENTOS

O presente projeto fixa o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica da Prefeitura Municipal de Pains será de R\$1.697,39 (um mil e seiscentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos) mensais, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Ele determina, ainda, que para jornadas inferiores a 40 (quarenta) horas semanais o valor do vencimento mínimo será proporcional ao fixado para a jornada padrão.

Por fim, ele determina que o piso é extensível aos vencimentos dos aposentados e pensionistas dos profissionais no magistério público da educação básica municipal.

O piso fixado no presente projeto de lei é a aplicação, no Município de Pains, do piso nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

Em que pese a fixação do vencimento e a concessão de reajuste para os servidores municipais ser atribuição inerente à autonomia administrativa e orçamentária do Município, não sendo admitida interferência externa do Estado ou da União, uma exceção é feita aos profissionais da educação escolar pública, nos termos do artigo 206, VIII, da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

O piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública foi fixado pela Lei Federal nº 11.738/08.

Esta lei foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167, movida pelos Estados do Ceará, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, sob o fundamento de que ela feriria o pacto federativo (autonomia dos entes da Federação – ou seja, União, Estados e Municípios – para regular seus próprios servidores) e não possuiria lastro orçamentário.

A ação foi julgada pelo STF em 06/04/2011 e o tribunal entendeu que a lei estava em perfeita conformidade com a Constituição Federal.

O Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais tem entendimento que a Lei Federal nº 11.738/08 é auto aplicável, ou seja, que é devido o valor nela estabelecido aos profissionais da educação escolar pública ainda que não exista lei municipal regulando a matéria, ou que a lei municipal disponha valor menor.

Sendo assim, o aumento da despesa para o Município é inevitável, e o presente projeto de lei tem apenas o efeito de fazer valer a decisão do Supremo Tribunal Federal e de evitar conflitos trabalhistas entre o Município e seus servidores, nos quais o Município certamente sairia derrotado, gerando mais despesas.

Todavia, mesmo sendo inevitável, o aumento da despesa deve vir acompanhado por estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nenhum desses documentos chegou ao conhecimento desta assessoria jurídica, pelo que não é possível opinar sobre a adequação dos mesmos.

3.- CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº ____/2014, mas ressaltamos a necessidade de que sejam remetidos à Câmara Municipal a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Atenciosamente,

Guilherme da Cunha Andrade
OAB/MG 102.651